



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000254/2010-11  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-005.862 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TUPY FUNDIÇÕES LTDA (INCORPORADA POR TUPY S/A)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF (art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-002.133 (julgado em 12/04/2018) que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a parcela de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2006 referente a compensações de estimativas não homologadas.

A lide envolvida PER/DComp transmitida pelo Sujeito Passivo cujo direito crédito informado referia-se ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

O Despacho Decisório da unidade de origem reconheceu parcialmente o crédito pleiteado e homologou as compensações declaradas até aquele limite.

No que interessa ao deslinde da controvérsia ainda contida nos presentes autos, a autoridade administrativa não reconheceu a parcela do saldo negativo requerido referente a estimativas cujas compensações, anteriormente declaradas, haviam sido não homologadas.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte manejou o competente Recurso Voluntário que, em relação às estimativas cujas compensações não haviam sido homologadas, deu-lhe provimento por meio do citado Acórdão n.º 1201-002.133, cujo excerto de interesse da ementa recebeu a seguinte redação:

**GLOSA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Os autos foram encaminhados à PGFN em 14/05/2018 (fl. 983) e em 28/05/2018 (fl. 1000) foi interposto o Recurso Especial de fls. 984-999 que foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 1002-1004, cujos principais trechos reproduz-se a seguir:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):

**“Reconhecimento de estimativas, cuja compensação não foi homologada, para fins de composição do saldo negativo”**

**Decisão recorrida:**

**GLOSA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

*[...].*

*É certo, então, que não cabe a glosa do crédito referente à saldo negativo de IRPJ simplesmente pela não homologação da compensação das estimativas do mesmo período, o que relativiza frontalmente os atos perpetrados pela fiscalização nesta demanda e sua consequente ratificação pela autoridade julgadora de primeira instância, por meio do v. acórdão recorrido..*

**Acórdão paradigma n.º 1301-001.532, de 2014:**

**COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

*Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.*

**Acórdão paradigma n.º 1801-00.108, de 2009:****COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE.**

*Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.*

Intimado sobre o acórdão recorrido e o Recurso Especial interposto pela PGFN em 22/08/2018 (fl. 1009), uma sexta-feira, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de fls. 1016-1042 em 05/09/2018 (fl. 1014), uma quarta-feira, aduzindo, em apertada síntese:

- preliminarmente, que o Recurso Fazendário não deveria ser conhecido em razão superação da tese dos acórdãos paradigmas, citando a suposta redação do art. 67, § 10, do Anexo II do RICARF<sup>1</sup>;

- no mérito, requer a confirmação da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram sorteados a este Conselheiro para relato.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Eis o texto transcrito pelo Sujeito Passivo:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado”.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### 1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo.

O Sujeito Passivo foi intimado sobre a interposição do Apelo Fazendário e requereu o não conhecimento do recurso, citando a suposta redação do § 10 do art. 67 do Anexo II do RICARF que não admitiria como paradigma, independentemente de reforma, o acórdão cuja tese, na data da interposição do recurso, já tivesse sido superada pela CSRF.

Pois bem, independentemente da comprovação de que a tese dos paradigmas colacionados pela PGFN já tivessem sua tese sido superada, à data da interposição do Especial, convém ressaltar que a redação do § 10 do art. 67 citado pelo Sujeito Passivo não se referia à redação vigente à data da prolação do acórdão recorrido, tampouco da interposição do seu Apelo (Anexo II do RICARF - Portaria MF nº 343/2015), mas sim à redação contida no § 10 do art. 67 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Confira-se as duas redações:

- Portaria MF nº 256/2009

Art. 67. [...]

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado”.

- Portaria MF nº 343/2015

Art. 67. [...]

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

Desse modo, e sem adentrar em outros aspectos acerca da melhor interpretação a ser dado pelo § 10 do art. 67 do Anexo II do RICARF de que trata a Portaria MF nº 256/2009, não procede o argumento utilizado pelo Sujeito Passivo quanto à sua alegação de não conhecimento do Recurso Especial Fazendário.

Contudo, o Apelo da PGFN não pode ser conhecido com base em fundamento distinto, mas somente aplicável após o manejo do Especial por parte do Contribuinte.

Assim dispõe o § 3º do Anexo II do RICARF acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial *de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência* dos Conselhos de

Contribuintes, da CSRF ou do CARF, *ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

[...]

Pois bem, antes de mais nada, é importante destacar os fundamentos do voto condutor do aresto recorrido:

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

[...].

*É certo, então, que não cabe a glosa do crédito referente à saldo negativo de IRPJ simplesmente pela não homologação da compensação das estimativas do mesmo período, o que relativiza frontalmente os atos perpetrados pela fiscalização nesta demanda e sua consequente ratificação pela autoridade julgadora de primeira instância, por meio do v. acórdão recorrido..*

[...]

Ocorre que, recentemente, foi aprovada e publicada a Súmula CARF nº 177 (vigência a partir de 16/08/2021), cujo enunciado recebeu a seguinte redação:

**Súmula CARF nº 177:** *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Conforme se observa, não há qualquer dúvida de que o acórdão recorrido adotou entendimento expresso firmado na Súmula CARF nº 177 no sentido de que, em se tratando de estimativas compensadas e confessadas, por meio da transmissão de declarações de compensadas, ainda que não homologadas, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

Não há dúvidas, pois, que o acórdão recorrido adotou entendimento de súmula, incidindo ao caso o disposto no art. 67, § 3º, do Anexo II do RICARF no sentido de não se conhecer do Recurso Especial, *ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Assim sendo, o Recurso Especial da PGFN não deve ser conhecido.

## **2 CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto